



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025827-42.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO, é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025827-42.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas (1ª Vara Cível)

Apelante: Thiago Vinicius Ferreira Zimaro
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Voto nº 31.520

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

O autor contratou seguro residencial e alegou ter sido vítima de furto “mediante arrombamento”, buscando indenização securitária. A seguradora contestou, apontando incongruências nos fatos e ausência de evidências de arrombamento, além de afirmar que o furto simples é excluído da cobertura. A tese de desrespeito ao dever de informação constitui inovação recursal, não sendo admitida por afronta ao artigo 329 do CPC. A cobertura contratual exclui furto simples e as contradições no relato do autor tornam inverossímil sua tese, afastando a inversão do ônus da prova. O conjunto probatório não confirmou a ocorrência de sinistro indenizável.

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 213/220, que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária e condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, afirmando violação ao dever de

informação pela seguradora; que não foi cientificado da limitação da cobertura securitária no momento da contratação; que os prejuízos decorreram de furto mediante rompimento de obstáculo; a abusividade da cláusula contratual limitadora da cobertura, por falta de clareza; a aplicação da interpretação mais favorável ao consumidor.

Contrarrazões a fls. 243/260.

Complementação do preparo recursal (fls. 279/282).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, recorrente, contratou seguro residencial em 01.04.2023, com início de vigência em 31.03.2023.

O segurado insurge-se contra a sentença de improcedência do pedido.

De saída, a tese do recorrente de desrespeito ao dever de informação, sob o argumento de que não fora avisado da limitação da cobertura contratual, constitui inovação recursal.

Veja-se que, na petição inicial, o consumidor não questionou tal fato e, ciente da limitação contratual, relatou ter sido vítima de furto por arrombamento.

Não se admite a extemporânea alteração da causa de

pedir, por afronta ao disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil, evitando-se supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A inovação recursal acarreta, pois, o não conhecimento do apelo nesse ponto.

A limitação da cobertura contratual é expressamente ressalvada na apólice do seguro, de forma clara e objetiva, sem deixar dúvidas sobre a exclusão dos danos ocasionados por furto simples.

Confira-se (fls. 19/20):

COBERTURAS CONTRATADAS E VALORES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO		
Cobertura	Valor	Prêmio líquido
ROUBO E FURTO DE BENS MEDIANTE ARROMBAMENTO (DENTRO)	20.000,00	69,62

Têm-se, portanto, que a cobertura dos prejuízos suportados pelo segurado estava condicionada à ocorrência de furto “mediante arrombamento”.

Existem algumas contradições no relato do recorrente que, a meu ver, tornam inverossímil a tese por ele defendida, afastando a aplicação da inversão do ônus da prova.

Na petição inicial, o recorrente afirmou ter tomado conhecimento do ocorrido na manhã do dia 04.04.2023, ao regressar de

viagem; no boletim de ocorrência e no aviso de sinistro, disse que os danos teriam ocorrido em 02.04.2023 (fls. 28/29 e 48/49).

À autoridade policial, o recorrente não relatou o arrombamento (fls. 28/29). Tanto é assim, que a autoridade policial classificou o crime como furto simples.

Ademais, a preposta da seguradora não verificou marcas de arrombamento do imóvel durante a vistoria, certo que a porta do alçapão supostamente arrombada já havia sido trocada (fl. 47), não tendo o recorrente o cuidado de guardá-la para a inspeção nem de tirar fotografias para apuração posterior, apesar de ser experiente advogado.

Dessarte, tenho não provada a ocorrência de sinistro que justificaria a obrigação de pagamento pela seguradora.

Pelo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Majoro a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —